



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Recurso nº. : 153.327
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : AUTOLATINA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO
INVESTIMENTO (DEN. ATUAL: BANCO VOLKSWAGEM S.A.)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.493

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DECADÊNCIA – Inexistindo prazo específico para se pleitear a emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, aplica-se por analogia, norma que permita adequada solução do litígio. Recurso provido para considerar tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOLATINA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTO (DEN. ATUAL: BANCO VOLKSWAGEM S.A.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Acórdão nº. : 108-09.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Acórdão nº. : 108-09.493
Recurso nº. : 153.327
Recorrente : AUTOLATINA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO
INVESTIMENTO (DEN. ATUAL: BANCO VOLKSWAGEM S.A.)

RELATÓRIO

AUTOLATINA FINANCIADORA S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (atual BANCO VOLKSWAGEN S/A.), recorre da decisão de primeira instância, fls. 76 a 81, proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ – I – em São Paulo – SP.

A contribuinte ingressou com o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, em 11/12/1996, fls. 2.

O pedido foi indeferido em 26/12/1996 sob o fundamento de que o *“Prazo limite para protocolização esgotou-se em 30.09.92”*, fls. 2

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 08/03/2004, fls. 59 a 68, argumenta, em síntese que:

1) jamais foi cientificada do despacho de fls. 2, que no seu campo 5 indeferiu o PERC;

2) em expediente de 25/06/1998, fls. 1, a Divisão de Arrecadação concluiu que tendo sido indeferido o pedido nenhuma providência mais restaria a cargo da repartição e encaminhou os autos ao arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos;

3) a autoridade fazendária usurpou completamente o direito de ciência da interessada, suprindo-lhe o direito constitucional à ampla defesa, devido processo legal e legalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Acórdão nº. : 108-09.493

4) afirma que após o seu pedido de desarquivamento do processo datado de 14/11/2003 é que pode ter vista dos autos em 09/02/2004, quando então ocorreu a intimação pessoal do contribuinte, considerando a referida data como a de ciência;

5) pleiteia pelo reconhecimento da tempestividade da entrega do PERC, alegando ter observado o prazo especificado no inciso I, do artigo 173 do CTN; desse modo, o termo inicial seria 1º de janeiro de 1992 e o final 31/12/1996.

6) requereu a remessa do processo a DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho de fls. 2, para que seja deferido o PERC, emitindo-se o competente certificado de investimentos.

Decisão de primeira instância, fls. 76 a 81, indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o fundamento, em síntese, de que:

- embora o indeferimento do PERC ocorreu em 26/12/1996, não há nos autos evidência de que a contribuinte não tivesse tomado ciência antes de 09/02/2004, assim, a impugnação apresentada em 08/03/2004 é tempestiva;

- a conversão dos certificados de investimentos deveria ocorrer no prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no § 2º, do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/74; posteriormente este prazo foi ampliado para 2 (dois) anos pelo § 5º, do art. 15, do referido diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79;

- o direito ao incentivo não é garantido *a priori* sendo obrigação do contribuinte procurar a repartição fiscal e cobrar a emissão do certificado e, se discordar de algum ponto, manifestar sua inconformidade dentro de prazo previsto na norma para a reversão dos valores ao fundo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Acórdão nº. : 108-09.493

- assim, deve solicitar a revisão da ordem de emissão dos incentivos fiscais até 30 (trinta) de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção; se não o fizer nesse prazo ocorrerá a reversão aludida;

- as disposições do art. 173 do CTN, evocadas pela contribuinte não lhe socorrem, pois tratam da extinção do crédito tributário por decurso de prazo; no caso dos autos trata-se, não de crédito tributário, mas de um benefício fiscal sob certas condições, que devem ser observadas, dentre elas a manifestação incontestada dentro do prazo definido na legislação reguladora do incentivo;

- a reclamante ingressou com seu pedido de revisão em 11/12/1996, quando o prazo encerrou-se em 30/09/1993, sendo, portanto, intempestiva sua solicitação.

Ciência da decisão de primeira instância em 18/05/2006, segundo "A. R." de fls. 122.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/06/2006, fls. 111 a 120.

Reitera as razões da manifestação de inconformidade e aduz, em síntese, que:

- em 24/10/1996 o Banco da Amazônia S/A. - BASA, expediu comunicado aos investidores do FINAN, fls. 30, informando que os valores confirmados pela Receita Federal para o exercício de 1991 estão muito inferiores aos valores recolhidos no imposto de renda dos investidores; salientou que o comunicado prende-se ao fato de que a Receita Federal, diante dessas diferenças, estendeu o prazo de revisão de recolhimentos para os citados exercícios até o final de dezembro próximo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Acórdão nº. : 108-09.493

- em virtude do referido comunicado do BASA protocolizou o PERC em 26/12/1996, o qual foi indeferido pela repartição fiscal; a contribuinte não foi cientificada do indeferimento, cuja ciência somente ocorreu em 09/02/2004;

- inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão do extrato de aplicação de incentivo fiscal deve-se aplicar por analogia a norma mais adequada ao caso, seja pelo art. 173 do CTN, seja pelo seu art. 168, devendo ser respeitado o prazo quinquenal; menciona jurisprudência oriunda da Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes que expressou esse entendimento a exemplo dos acórdãos nºs. 103-20.784 e 103-20.756;

- como a suposta intempestividade do PERC foi a única razão para o indeferimento da opção exercida deve ser integralmente provido o apelo, inclusive em razão do que dispõe o § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Alfim pede seja conhecido e provido o seu recurso voluntário com o conseqüente deferimento do PERC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Acórdão nº. : 108-09.493

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O pleito da contribuinte de se aplicar as disposições do § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72 não se revela adequado pois não se fazem presentes nenhuma hipótese de nulidade que pudesse ser relevada, pressupondo-se a solução do litígio pelo mérito favorável à recorrente.

O indeferimento do PERC ocorreu sob o fundamento de que foi apresentado após o prazo de 2 (dois) anos previsto no § 5º, do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes predomina no sentido de que o referido prazo é destinado à administração fiscal e aos gestores do fundo de investimentos no sentido de reverter ao respectivo fundo de investimentos os valores de ordens de emissão não procurados pelas pessoas jurídicas optantes no referido prazo, não se referindo a prazo decadencial, nem para o fisco auditar as respectivas declarações de rendimentos e nem para os contribuintes se defenderem de alguma glosa do incentivo empreendida pelas autoridades fiscais, prevalecendo o entendimento de que na ausência de norma legal específica sobre o prazo decadencial para revisão dos valores alocados ao fundo de investimentos aplicam-se aos contribuintes, por analogia, os mesmos prazos previstos à administração fiscal fiscalizar as declarações de rendimentos, ou deferidos aos contribuintes para pedidos de restituição, como se vê nos julgados trazidos à colação pela contribuinte, citados no relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Acórdão nº. : 108-09.493

No caso presente, penso que o fato de a repartição fiscal informar à SUDAM valores de investimentos incentivados menores dos que os informados e recolhidos equivale a uma fiscalização da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte no item incentivo fiscal e o prazo decadencial para o pedido de revisão haveria de contar pela regra do art. 173 do CTN ou, aplicando-se o entendimento jurisprudencial, considerando o pedido de revisão como equivalente a um pedido de restituição de indébito tributário aplica-se o prazo do art. 168 do CTN.

Inexistem nos autos provas de que a contribuinte fora regularmente intimada de alguma glosa do incentivo fiscal. Também não há prova se foi emitido e nem da data em que a contribuinte teria recebido eventual extrato de aplicação no fundo de investimento, bem como resultou infrutífera a tentativa de comprovar se a contribuinte foi intimada do indeferimento do PERC e em que data, segundo despachos de fls. 74 e 75, de modo que se pudesse fixar, com segurança, a data do termo inicial da contagem dos prazos previstos nos indigitados dispositivos do CTN.

Assim, deve ser aplicado ao caso presente a norma que possibilite a solução do litígio, de forma mais adequada, o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN.

Como o PERC foi apresentado em 26/12/1996, fls. 2, e refere-se à declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, ano-calendário de 1990, e tendo em vista o teor do comunicado do BASA à contribuinte, fls. 30, o termo final para sua protocolização seria 31/12/1996.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para acolher o PERC como tempestivo, determinando a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007884/98-14
Acórdão nº. : 108-09.493

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER